de Dezembro, confirmada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

O cargo de director de planeamento, com a categoria de inspector superior, criado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 320, de 21 de Novembro de 1966, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 47 321 da mesma data, e pertencente ao quadro do pessoal do Departamento Central de Planeamento, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro, é equiparado a subdirector-geral, com a categoria de transição de assessor B.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 14 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, João António de Morais Leitão. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade.

## Portaria n.º 749/81 de 1 de Setembro

Considerando que ao cargo de inspector superior da Inspecção de Seguros correspondia a letra C da tabela de vencimentos do funcionalismo público, conforme mapas anexos aos Decretos-Leis n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, e 749/75, de 31 de Dezembro;

Considerando que importa tutelar, enquanto foi exercida, esta situação de exercício de funções dirigentes, integrando-a no regime do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda que o cargo de inspector superior da Inspecção de Seguros satisfazia os requisitos dos n.ºs 1 e 7 da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1979:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

- 1.º Equiparar a subdirector-geral o cargo de inspector superior da Inspecção de Seguros, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e disposições aplicáveis da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1979.
- 2.º A equiparação a que se refere o número antecedente cessa os seus efeitos com o início das novas funções do respectivo titular ao abrigo do Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro, que criou a Inspecção-Geral de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 17 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, João António de Morais Leitão. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Decreto-Lei n.º 258/81

## de 1 de Setembro

Pelos Decretos-Leis n.ºs 294/78, de 22 de Setembro, e 243/78, de 19 de Agosto, foram transferidos, dentro do processo de regionalização, respectivamente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, os serviços de emprego e formação profissional existentes naquelas Regiões e até então dependentes do Ministério do Trabalho.

Por via de tal transferência, e de harmonia com o estabelecido nos citados diplomas legais, o pessoal dos mesmos serviços transitou para as Secretarias Regionais do Trabalho, passando os respectivos encargos a ser suportados pelos orçamentos regionais a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ainda antes da data referida, portanto em momento em que os funcionários continuavam regidos pelo estatuto legal dos serviços de origem, foram criados novos quadros pelo Decreto-Lei n.º 47/78 e pelo Decreto n.º 146/78 e estabelecidas normas de integração do referido pessoal.

Atendendo a que o processo burocrático de transição dos funcionários para as Regiões Autónomas não permitiu que, antes de efectivada a transferência determinada pelos Decretos-Leis n.ºs 294/78 e 243/78, se concluisse o processo de integração previsto nos referidos Decreto-Lei n.º 47/78 e Decreto n.º 146/78, impõe-se rectificar a situação criada.

Assim, ouvidas as Regiões Autónomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários dos serviços de emprego e formação profissional que, nos termos dos artigos 6.º e 10.º dos Decretos-Leis n.ºs 294/78, de 22 de Setembro, e 243/78, de 19 de Agosto, foram transferidos para as Secretarias Regionais do Trabalho da Madeira e dos Açores é extensivo o princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, relativamente às categorias em que foram reclassificados nas Regiões Autónomas, conforme listas publicadas nos jornais oficiais das respectivas Regiões.

Art. 2.º Os encargos resultantes do disposto no artigo anterior serão suportados pelo orçamento pelo qual foram processados os encargos com os vencimentos relativos ao período anterior à transferência para as Secretarias Regionais do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1981. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Promulgado em 21 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.